



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3257/2024-CODIT/SAR-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.003300/2024-57

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

1. ASSUNTO

1.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar os dados e os critérios utilizados na apuração dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei 13.540/2017 alterou a Lei 8.001/1990, prevendo que uma parcela da CFEM deve ser distribuída aos entes afetados por atividades de mineração:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico (grifo nosso)

2.2. Recentemente, a Lei 14.514, de 29 dezembro de 2022, promoveu novas alterações na Lei 8.001/1990, estabelecendo, em especial, que:

Art. 14. A [Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: [\(Produção de efeito\)](#)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; (grifo nosso)

[...]

Art. 25. Esta Lei entra em vigor:

[...]

II - na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; (grifo nosso)

2.3. Posteriormente, o Decreto 11.659, de 23 de agosto de 2023, determinou que:

Art. 3º A distribuição do percentual de quinze por cento, a título de CFEM, para o Distrito Federal e os Municípios afetados em seus territórios pela atividade de mineração ocorrerá da seguinte forma:

I - cinquenta e cinco por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário de substâncias minerais;

II - três por cento quando forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte dutoviário de substâncias minerais;

III - sete por cento quando afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; e

IV - trinta e cinco por cento àqueles onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico - PAE ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (grifo nosso).

2.4. O Decreto 11.659/2023 também previu em seu Art. 5º que a “ANM revisará periodicamente os valores distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela atividade de mineração”, bem como delegou à ANM a competência para definir a forma e os critérios de cálculo da CFEM devida aos entes afetados pela atividade de mineração, as quais estão expressos na Resolução ANM 143, de 21 de novembro 2023.

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução ANM 143/2023 prevê que para fins de cálculo da CFEM devida aos municípios afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais serão utilizados os dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTAQ e pela ANM, ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.

3.2. A Resolução ANM 143/2023 ainda prevê que os dados de movimentação das operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra, ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.

3.3. Todavia, considerando que a ANM ainda não implementou forma de apurar aqueles dados, foram utilizados os dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTAQ.

3.4. A compensação devida aos Municípios afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios foi calculada da seguinte forma:

Compensação porto = $(TPm / TPt) \times (7\% \text{TotalCFEM Afetados})$, onde:

TPm – quantidade em toneladas da substância mineral movimentada no porto do Município dividida pela quantidade total movimentada em toneladas no porto, sejam substâncias minerais ou não;

TPp – quantidade em toneladas da quantidade substância mineral movimentada no porto do Município dividida pela quantidade em toneladas da substância mineral movimentada nos portos do País; e

TPmp = multiplicação de TPm e TPp

TPt – Somatório de todas as TPmp do País;

TotalCFEM Afetados = 15% da CFEM da substância mineral.

3.5. Os dados de movimentação das operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios utilizados nesta apuração foram extraídos do Relatório Estatístico Aquaviário da ANTAQ, disponível em < <https://web3.antaq.gov.br/ea/sense/Relatorio.html#pt> >, mediante consulta realizada no dia 30/04/2024.

3.6. Na consulta foram aplicados os seguintes filtros: Ano: 2023; Escala dos dados: em toneladas (t); Dimensão Instalação: UF, Município e nome da instalação; Dimensão Carga: Grupo de mercadoria (SH2), Mercadorias (SH4), Nomenclatura simplificada e Sentido; Dimensão Transporte: Instalação de origem, Instalação de destino, Código da instalação de origem, Código da instalação de destino, Cidade de origem, Cidade de destino, UF de origem, UF de destino, País de origem e País de destino.

3.7. Os dados referentes aos minérios movimentados nas operações portuárias e de embarque e desembarque basearam-se nos códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 25, 26 e 27 das mercadorias identificadas pela ANTAQ.

3.8. A cada mercadoria identificada pela ANTAQ, quando possível, relacionou-se a uma substância mineral agrupadora utilizada pela ANM. O cálculo da compensação deve ser efetuado para cada substância mineral e os dados das operações portuária (embarque e desembarque) apresentado pela ANTAQ, em grande parte, não identifica a mercadoria de forma específica, de modo que a classificação se dá no máximo com 4 (quatro) dígitos do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul). Sendo assim, algumas descrições de NCMs de mercadorias são tão genéricas (exemplo: minérios, escórias e cinzas; outros minérios e seus concentrados; minérios diversos; Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições; terras e pedras) que não puderam ser identificadas a substância mineral específica correspondente. Assim, essas movimentações não foram consideradas no cálculo. Outras descrições de mercadorias identificam mais de uma substância mineral correspondente (exemplo: sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; mármore e granito; pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente). Sendo assim, de igual forma, também não foram consideradas no cálculo. Portanto, para fins de cálculo, foram consideradas somente as movimentações de mercadorias que tiveram a identificação de uma única substância mineral correspondente.

3.9. Foram desconsideradas as movimentações substâncias minerais importadas, pois conforme Art. 3º, §3º da Resolução ANM 143/2023 “somente serão consideradas operações abarcando substâncias minerais produzidas em território brasileiro, ficando excluídas aquelas que envolvam produtos minerais importados”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. A lista provisória dos municípios beneficiários da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) por serem afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais, referente ao ciclo de distribuição da CFEM recolhida entre maio de 2024 e abril de 2025, está disponível no documento SEI 12746654.

4.2. Esclarecemos ainda que, ao contrário das listas que foram divulgadas nos ciclos anteriores, a partir da edição da Lei, do Decreto e da Resolução, os municípios produtores também foram incluídos nas listas. Porém, isso não significa que receberão essa parcela da CFEM devida aos afetados. Conforme previsto no art 4º da Resolução, somente terão direito a essa parcela caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor.

4.3. Assim, para a correta apuração dessa parcela, o Anexo I da resolução previu rodadas de simulação do real valor que o município receberia como afetado, excluindo-se os produtores que não teriam direito de receber essa parcela da CFEM por já receberem na condição de produtor uma parcela maior. Dessa forma, considerando que alguns municípios poderão ser excluídos, os percentuais de afetação aumentarão para os que sobrarem nas listas, sejam os não produtores ou pequenos produtores, quando elegíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Cássio Rodrigues, Coordenador de Distribuição, Inteligência e Transparência**, em 30/04/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **12746305** e o código CRC **E3D87363**.